



Bruxelas, 26 de maio de 2020  
REV2 – substitui o aviso (REV1) de  
12 de março de 2018

## AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

### SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE EM MATÉRIA DE SEGURANÇA DAS REDES E DA INFORMAÇÃO

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»<sup>1</sup>. O Acordo de Saída<sup>2</sup> prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020<sup>3</sup>. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território<sup>4</sup>.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno,<sup>5</sup> na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Além disso, após o termo do período de transição, o Reino Unido será um país terceiro no que se refere à execução e aplicação da legislação da UE nos Estados-Membros da UE.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para a situação jurídica após o termo do período de transição.

---

<sup>1</sup> Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

<sup>2</sup> Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

<sup>3</sup> O período de transição pode ser prorrogado, antes de 1 de julho de 2020, uma só vez por um período máximo de um ou dois anos (artigo 132.º, n.º 1, do Acordo de Saída). Até à data, o Governo do Reino Unido excluiu essa prorrogação.

<sup>4</sup> Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

<sup>5</sup> Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

### **Aconselhamento às partes interessadas:**

As partes interessadas, nomeadamente os prestadores de serviços digitais abrangidos pela Diretiva (UE) 2016/1148 relativa à segurança das redes e da informação em toda a União, que, antes do fim do período de transição, estavam sujeitos à jurisdição do Reino Unido, são aconselhadas a avaliar as consequências do termo do período de transição tendo em conta o presente aviso.

Após o termo do período de transição, as normas da UE em matéria de segurança das redes e da informação, e nomeadamente a Diretiva (UE) 2016/1148<sup>6</sup>, deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido. Este facto terá, nomeadamente, as seguintes consequências:

O artigo 16.º da Diretiva (UE) 2016/1148 impõe aos prestadores de serviços digitais<sup>7</sup> certos requisitos de segurança e notificação de incidentes. Em conformidade com o artigo 17.º da Diretiva (UE) 2016/1148, estes requisitos são sujeitos a supervisão *ex post* por parte das autoridades nacionais competentes relevantes designadas nos termos do artigo 8.º da Diretiva (UE) 2016/1148. O artigo 18.º da Diretiva (UE) 2016/1148 estabelece as regras relativas à jurisdição para essa atividade de supervisão:

- Nos casos em que o prestador de serviços digitais está estabelecido na União, o mesmo está sujeito, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/1148, à jurisdição do Estado-Membro no qual tem o seu estabelecimento principal, que corresponde, em princípio, ao local em que o prestador tem a sua sede na União<sup>8</sup>.
- Nos casos em que o prestador de serviços digitais não está estabelecido na União, mas oferece serviços digitais na União, o mesmo deve, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2016/1148, designar um representante na União. Nos termos do artigo 4.º, ponto 10), da Diretiva (UE) 2016/1148, um representante é uma pessoa singular ou coletiva, estabelecida na União, expressamente designada para atuar por conta de um prestador de serviços digitais não estabelecido na União quanto às obrigações que incumbem a este último por força da referida diretiva. A designação de um representante pelo prestador de serviços digitais não prejudica as ações judiciais que possam ser intentadas contra o próprio prestador de serviços digitais, como previsto no artigo 18.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2016/1148.

Após o termo do período de transição, um prestador de serviços digitais que, antes da mesma data, estava sujeito à jurisdição do Reino Unido devido ao facto de o seu estabelecimento principal na UE estar localizado no Reino Unido, pode ser sujeito ao seguinte:

<sup>6</sup> Diretiva (UE) 2016/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União (JO L 194 de 19.7.2016, p. 1).

<sup>7</sup> A Diretiva (UE) 2016/1148 define «prestador de serviços digitais» como uma pessoa coletiva que presta um serviço digital (ver artigo 4.º, ponto 6)). Os serviços digitais abrangidos pela diretiva são os mercados em linha, os motores de pesquisa em linha e os serviços de computação em nuvem (ver artigo 4.º, ponto 5), e o anexo III da Diretiva (UE) 2016/1148).

<sup>8</sup> Ver também o considerando 64 da Diretiva (UE) 2016/1148.

- Se o prestador de serviços digitais mantiver um ou vários estabelecimentos nos Estados-Membros da UE, considerar-se-á como estando sujeito à jurisdição do Estado-Membro da UE no qual tem o seu estabelecimento principal na UE, resultando assim numa alteração da autoridade competente responsável pelas medidas de supervisão;
- Se o prestador de serviços digitais deixar de estar estabelecido na UE, mas oferecer serviços digitais na UE, estará sujeito à obrigação de designar um representante num Estado-Membro da UE, de acordo com o disposto no artigo 18.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2016/1148, como acima descrito.

Além disso, um prestador de serviços digitais que preste serviços na União e que não esteja estabelecido na UE nem no Reino Unido, mas que, antes da data de saída, estava sujeito à jurisdição do Reino Unido por ter designado um representante no Reino Unido de acordo com o artigo 18.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2016/1148 será, após o termo do período de transição, sujeito à obrigação de designar um representante num Estado-Membro da UE em que ofereça serviços, de acordo com o disposto no artigo 18.º, n.º 2, da referida diretiva.

Por conseguinte, a autoridade nacional competente, na aceção do artigo 8.º da Diretiva (UE) 2016/1148, do Estado-Membro em que o prestador de serviços digitais em causa tem o seu estabelecimento principal ou designou um representante receberá notificações dos incidentes que ocorram na União e exercerá competências de supervisão *ex post*.

O sítio Web da Comissão sobre as regras da UE no domínio da cibersegurança (<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/policies/cybersecurity>) fornece informações gerais sobre a Diretiva (UE) 2016/1148. Estas páginas serão atualizadas sempre que necessário.

Comissão Europeia  
Direção-Geral das Redes de Comunicação, Conteúdos e Tecnologias